



**PROCESSO** : 0006059-26.2025.6.02.8000

**INTERESSADO** : @nome\_interessado@

**ASSUNTO** :

## **Parecer nº 1208 / 2025 - TRE-AL/PRE/DG/AJ-DG**

### **1. DO OBJETO**

Vêm os autos em epígrafe a esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, *ex vi* do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, para fins de análise da minuta do quinto termo aditivo (1791269), ao Contrato de Prestação de Serviços nº 10/2020, celebrado com a Empresa PREVELAR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 29.080.486/0001-05, cujo objeto é a prestação dos serviços continuados manutenção preventiva e corretiva dos elevadores pertencentes a este Tribunal, incluindo a reposição de peças novas e originais.

O Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação excepcional da vigência do Contrato nº 18/2020, pelo prazo de 12 (doze) meses. Outrossim, consta, no parágrafo segundo da cláusula segunda, a previsão de que "CONTRATANTE poderá resolver a presente contratação, antes de seu termo final, na hipótese de realização de licitação para contratação dos mesmos serviços, desde que notifique a CONTRATADA, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias."

### **2. DA EVOLUÇÃO CONTRATUAL E INSTRUÇÃO DOS AUTOS**

O Contrato nº 18/2020 (0784595) foi assinado em 10/10/2020, com vigência de 12 meses, com previsão de prorrogação. Posteriormente, foram consolidados os seguintes termos aditivos:

- 1º Termo Aditivo (0934293) - prorrogação do contrato por 12 (doze) meses;
- 2º Termo Aditivo (1133951) - prorrogação do contrato por 12 (doze) meses;
- 3º Termo Aditivo (1330508) - prorrogação do contrato por 12 (doze) meses;
- 4º Termo Aditivo (1557700) - prorrogação do contrato por 12 (doze) meses.

O contrato, portanto, está vigente até o dia 10/10/2025.

O Despacho AGC (1786848) trata de solicitação para a prorrogação excepcional do Contrato nº 18/2020, cujo vencimento dar-se-á no próximo dia 10/10/2025, considerando que o limite de 60 (sessenta) meses do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 será atingido com o vencimento do 4º termo aditivo. Alega, ainda, "*a unidade demandante não iniciou o procedimento para nova contratação, considerando que a contratação já foi prorrogada pelo prazo máximo previsto pela legislação que rege a avença*".

A referida unidade alegou ainda que entende como devida a prorrogação contratual em função da necessidade de manutenção do pleno funcionamento dos elevadores da sede do TRE-AL,

com vistas facilitação do fluxo e o respeito aos requisitos de acessibilidade.

A empresa apresentou manifestação de interesse na renovação 1786734 pelo prazo de 12 (doze) meses.

Consta nos autos (1791109) documentos SICAF, com anotação de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em virtude de descumprimento contratual, bem como consulta consolidada TCU e CADIN.

No que toca à sanção aplicada com lastro na Lei 13.303/2016, vige o entendimento de que o alcance é limitado à entidade sancionadora. Vejamos, a respeito, o entendimento do TCU:

**“REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INABILITAÇÃO INDEVIDA POR INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS EFEITOS DA PENALIDADE DO ART. 7º DA LEI 10.520/2010. CONTRATO EM EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA.**

[...]

9.4.2. a interpretação dada ao art. 38, inciso II, da Lei 13.303/2016 está equivocada, uma vez que o impedimento de participar de licitações em razão desse dispositivo se refere tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista;

(Tribunal de Contas da União, Acórdão 269/2019 - TCU - RP: 00037320192, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 30/04/2019, Plenário)

A tabela de verificação exigida pela Portaria Presidência nº 226/2018 TRE-AL/PRE/COCIN/AAU, que regulamenta a obrigatoriedade do uso de listas de verificação dos procedimentos de contratações de bens e serviços no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas foi anexada no evento SEI nº 1786815.

Ausente a reserva de crédito para pretensa despesa.

A SLC remeteu os autos para esta AJ-DG (1586359), para aprovação da minuta constante do evento SEI nº 1791269.

### **3. DA PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO CONTRATO**

A presente **prorrogação excepcional** foi proposta pela AGC em virtude de o contrato já ter sido prorrogado dentro dos limites previstos no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 (60 meses).

Neste ponto, de relevo transcrever o que preconiza o § 4º, do art. 57, da Lei nº 8.666/1993:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a*

*administração, limitada a sessenta meses;*

(...)

**§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses."**

Conforme o texto legal, para que haja prorrogação da vigência de contrato de serviços contínuos, para além dos sessenta meses, há que existir motivo de grande envergadura, devidamente justificado nos autos e autorizado pela Autoridade Superior.

Vale destacar, por oportuno, as justificativas apresentadas pela AGC (1786848) que relacionam a não inicialização da tramitação de processo administrativo para nova contratação dos serviços com o fato de o serviço ser de natureza continuada e, portanto, indispensável para o funcionamento da Justiça Eleitoral, principalmente tendo em conta o prazo fatal da vigência da avença **(10/10/2025)**, sendo a administração dependente dos serviços contratados para garantir a continuidade do serviço público.

Veja-se então o que entende o Tribunal de Contas da União acerca da **excepcionalidade** que permitiria a prorrogação da vigência do contrato acima do limite de sessenta meses, que pode ser sintetizado na análise da equipe de auditoria, que restou acolhida no voto condutor do Acórdão 2.090/2005 – Plenário:

"...Análise da equipe de auditoria

Inicialmente, deve-se esclarecer que a atual Administração não provou a ocorrência da condição necessária e essencial para fundamentação da prorrogação no § 4º do art. 57, qual seja, o caráter de excepcionalidade.

Consoante julgamentos anteriores desta Corte de Contas, *ex vi* Acórdão 294/2002 'Plenário (TC 009.173/2001-1) e Decisão 126/2002 '1ª Câmara (TC 011.333/2001-4), foi apresentado entendimento, em ambas decisões, da necessidade de se comprovar o aspecto de excepcionalidade, sendo que, no último *decisum* mencionado, ficou explicado, de uma maneira mais clara, qual o verdadeiro alcance da expressão 'caráter excepcional' do dispositivo normativo em tela, *verbis*:

'(...) prorrogação do Contrato nº 13/96, celebrado com a empresa Cibrás - Empreendimentos e Serviços Ltda., no valor mensal de R\$ 163.922,86, por 12 (doze) meses, após ter sido atingido o limite de 60 (sessenta) meses fixado no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a ocorrência da hipótese de prorrogação prevista no § 4º do referido artigo, de caráter excepcional, pressupõe a superveniência de evento grave e relevante que a justifique; (...)

A nosso ver, as razões de justificativas oferecidas não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas, pois, no caso, como observado, não se configurou situação excepcional ou imprevisível, estranha à vontade das partes que motivasse a prorrogação em foco, mas sim, fato que a Administração poderia prevenir, adotando as medidas necessárias, em tempo hábil, para realização de uma nova licitação visando à continuidade dos serviços, independentemente das reformas que estavam sendo conduzidas. Além do que, a prorrogação de que trata o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 somente pode ocorrer se mantidas as mesmas condições estabelecidas no contrato original, o que não ocorreu.'

Resta claro que o TCU possui o entendimento de que o caráter de excepcionalidade deve resultar de um evento grave e imprevisível, para o qual não tenha contribuído nenhuma das partes contratantes. Destarte, a apresentação de outras propostas com valores inferiores ao contratado não representa a excepcionalidade, podendo apenas, quando muito, demonstrar a vantajosidade que, na verdade, é requisito mais genérico, mas não menos importante, que deveria não só ser também observado na presente prorrogação, mas em todas as anteriores do Contrato nº 004/2000..." (Grifos não constam do original).

Outro não é o entendimento que se colhe no *site* da Zênite Editora, contratada por este Órgão para prestar consultoria na área de licitações e contratos. Senão vejamos:

***"A prorrogação excepcional da vigência contratual prevista no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93 pode ocorrer de forma fracionada?***

*Prorrogação do contrato - Caráter excepcional - Interpretação do § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 - Aplicação fracionada - Possibilidade. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 237, p. 1157, nov. 2013, seção Perguntas e Respostas.*

*De acordo com o § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, "em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses".*

*Conforme estabelece o inc. II do art. 57, admite-se a prorrogação do prazo de vigência dos contratos de prestação de serviços contínuos visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração.*

*Os dois preceitos citados tratam de situações distintas e independentes, razão pela qual não se confundem. O único ponto de aproximação reside no fato de tratarem de uma mesma espécie de contrato: de prestação de serviços contínuos.*

*A aplicabilidade do § 4º requer a caracterização de situação excepcional, não bastando a simples aferição de vantagem econômica para a Administração, elemento próprio da hipótese contida no inc. II do art. 57. É preciso que reste demonstrada a ocorrência de um fato imprevisível que torne inviável a celebração de nova contratação via licitação, fazendo com que a prorrogação seja a melhor alternativa para evitar a solução de continuidade das atividades contratadas.*

*Essa condicionante foi confirmada pela 2ª Câmara do TCU, no Acórdão nº 429/10, ao determinar ao órgão jurisdicionado que*

*utilize a faculdade prevista no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 somente em caráter excepcional ou imprevisível, para atender fato estranho à vontade das partes, abstendo-se de realizá-la apenas com a justificativa de preços mais vantajosos à Administração.*

*(...)*

*Imagine-se, por exemplo, que prestes a alcançar o 60º mês de vigência contratual, a Administração instaure o devido procedimento licitatório, mas que seja determinada sua suspensão por liminar concedida em ação judicial. Nesse caso, uma alternativa para evitar a paralisação da atividade seria promover a prorrogação excepcional do atual contrato, com base no art. 57, § 4º.*

*(..)*

***"PERGUNTAS E RESPOSTAS - 876/104/OUT/2002***

***PERGUNTA 5***

*Já o parágrafo quarto é hipótese excepcional de prorrogação de prazo, como se observa de sua própria redação, e sua aplicabilidade depende de outros requisitos.*

*Nesse caso, não basta que haja a vantagem para a Administração, elemento expressamente integrante do inc. II do art. 57. Se não houver a demonstração de que a situação que enseja a nova prorrogação é excepcional, no sentido de ter sido, a Administração, surpreendida pela necessidade premente de sua realização, sob pena de comprovado prejuízo ao interesse público, não poderá ocorrer. Deste modo, além da demonstração da vantajosidade, a prorrogação com fulcro no § 4º do art. 57 depende de ser excepcional a situação concreta.*

*Por esse motivo, a prorrogação sob tal fundamento não precisa estar prevista no instrumento convocatório e/ou contrato. A excepcionalidade é marcada, regra geral, pela imprevisibilidade de fatos. Portanto, está claro que a hipótese do § 4º visa exatamente albergar situações inusitadas, impossíveis de serem consideradas de plano no momento da elaboração do edital. Assim, condicionar a prorrogação à existência de autorização expressa nos instrumentos supracitados é incompatível com o propósito da Lei.*

*Portanto, pode-se dizer, em suma, que o inc. II do art. 57 se presta a fundamentar prorrogação ordinária, ou seja, aquela devidamente prevista em edital e/ou contrato, enquanto que o § 4º visa respaldar a dilação do prazo quando não há mais possibilidade de fazê-lo ordinariamente, por já ter sido alcançado o limite máximo de duração estabelecido.<sup>2</sup> Sempre que o caso concreto gerar dúvida quanto à possibilidade de prorrogação excepcional, a Administração deve buscar identificar os seguintes elementos:*

*"I - tratar-se de serviço contínuo;*

*II - não haver possibilidade de prorrogação ordinária;*

*III - haver razões suficientes para justificar a prorrogação excepcional."*

*(Grifos não constam do original)*

Verifica-se, conforme a redação do dispositivo legal que autoriza prorrogações que tais, que a justificativa da Gestão Contratual acima referida deverá ser apresentada ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, tudo sem perder de vista o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme segue:

*"23342 - Contratação pública - Contrato - Prorrogação da avença com prazo expirado - Extrapolação do prazo de 60 meses - Ausência de justificativa - Irregularidades - TCU*

*Em representação formulada perante o Tribunal de Contas da União, foram apontadas irregularidades referentes à gestão de contratos celebrados por conselho de fiscalização profissional. Entre outras, a unidade técnica apontou a celebração de termo aditivo de prorrogação de prazo depois de expirada a vigência de contrato com empresa prestadora de serviços contábeis e sem comprovar o caráter excepcional da situação, nem apresentar a devida justificativa, tampouco a autorização de autoridade superior, em ofensa aos arts. 57, § 4º e 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Diante do apontamento, o responsável pela contratação alegou que a contratada efetuou serviços de forma contínua, os quais eram de extrema necessidade para a entidade, e apenas a referida contratada tinha competência para prestar o serviço em questão. Em análise, a unidade técnica posicionou-se pelo não acatamento da justificativa apresentada pelo responsável e considerou irregular a prorrogação de prazo depois de expirada a vigência do contrato, ultrapassado o prazo de 60 meses, sem comprovar as condições excepcionais previstas no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, posicionamento que foi acolhido pelo Relator, resultando na imposição de multa ao gestor, com fundamento no art. 58, inc. II, da Lei nº 8.443/1992.*

*(TCU, Acórdão nº 249/2015, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, veiculado na Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 255, p. 517, mai. 2015, seção Tribunais de Contas.)*

Como dito, conforme preconiza o citado § 4º, do art. 57, da Lei de Licitações, a excepcionalidade ensejadora de uma prorrogação de tal jaez deve, além de justificada nos autos, ser reconhecida e autorizada, se for o caso, pela Presidência.

No presente caso, a AGC registra que serquer houve início de procedimento licitatório para nova contratação do serviço. Ademais, não há nos autos justificativa para tal omissão.

Por outro lado, propõe-se a renovação contratual por 12 (doze) meses, como se prorrogação ordinária fosse, quando em verdade, a prorrogação deveria ser feita, se fosse o caso, pelo tempo estritamente necessário ao término do procedimento referente à nova avença.

#### **4. CONCLUSÃO**

Preliminarmente é necessário que se comprove nos autos a existência de reserva de crédito para pretensa despesa.

Ante o exposto, em coadunação com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União acima citada, a natureza contínua e a imprescindibilidade do serviço para o funcionamento das atividades fins deste órgão, possuem o condão de autorizarem uma prorrogação excepcional do contrato nº 18/2020. Contudo, deve haver o prévio reconhecimento pela Presidência do TRE/AL, de que as justificativas são graves e bastantes a ancorar a excepcionalidade trazida pela Administração, como suporte para a excepcionalidade.

De mais a mais, independentemente da prorrogação que ora se almeja, faz-se necessário o início e o acompanhamento instrutório no processo próprio, necessário a um novo certame licitatório, a tempo e modo.

Outrossim, se reconhecida pela Presidência a plausibilidade das razões coligidas aos autos pela Administração, a prorrogação almejada deve ser feita pelo prazo máximo necessário

para a finalização de um novo procedimento licitatório.

Assim, uma vez atendidas as recomendações acima, esta AJ/DG aprova a Minuta do 5º Termo Aditivo - CT nº 18/2010.

À Secretaria de Administração para continuidade da instrução.

Concomitantemente, à superior consideração do Senhor Diretor-Geral tendo em vista a urgência do caso.



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO RAMOS COSTA JÚNIOR, Assessor Jurídico**, em 09/09/2025, às 18:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1791596** e o código CRC **A3BB5B63**.

0006059-26.2025.6.02.8000

1791596v7